

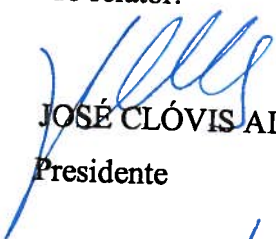


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13609.000538/2006-11
Recurso nº 157.102
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.428
Data 16 de outubro de 2008
Recorrente SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado (fls. 174/178) contra decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (fls. 164/169) que julgou procedente em parte o Auto de Infração (fl. 111), lavrado para a cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

O crédito tributário foi constituído de ofício com a finalidade de prevenir sua decadência, portanto com exigibilidade suspensa e sem a incidência da multa de ofício, em face de a autuada, sendo beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, na qual a Lei n.º 7.689/1988 foi considerada inconstitucional, obteve liminar em mandado de segurança para que a Receita Federal se abstenha de exigir o recolhimento da CSLL que seria devida em meses dos anos-calendário de 2000 a 2003. Referidos débitos fiscais objeto do lançamento não haviam sido declarados, seja nas DCTF's ou nas DIPJ's.

O lançamento de ofício foi onerado com os juros moratórios devidos da data do vencimento da obrigação até 30/06/2006, entretanto, na decisão recorrida, foram excluídos os juros de mora calculados da data em que os depósitos judiciais foram efetuados, em 22/07/2003 e 31/07/2003 até 30/06/2006.

Inconformada, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 126/128, seguindo-se a decisão de primeiro grau, assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Deve ser constituído de ofício o crédito tributário, com exigibilidade suspensa, mesmo na existência de depósitos judiciais no montante integral, quando os débitos não foram declarados à SRF.

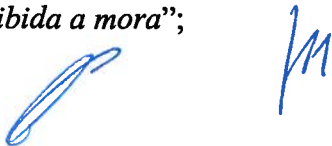
JUROS DE MORA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXISTENCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO.

Nos lançamentos para evitar a decadência, formalizados no curso do processo judicial proposto antes do início do procedimento fiscal, não cabe a exigência de juros de mora, a partir da data da efetivação do depósito judicial em montante integral.

Lançamento Procedente em Parte”

Cientificada dessa decisão em 23/01/2007 (AR de fls. 173), no dia 15 de fevereiro seguinte protocolizou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 174/178), apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- que o descumprimento de obrigação acessória não autoriza a cobrança da principal, mormente se o valor em causa se encontra depositado em juízo, portanto com exigibilidade suspensa, acrescentando, para argumentar, que mesmo se admitindo precedente o principal, os juros seriam absolutamente indevidos, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 151 do CTN, pois “resta inibida a mora”;



- que, quanto ao principal, o lançamento é incabível, pois, diante da suspensão da exigibilidade em momento anterior à pretensão fazendária, estaria o mesmo inibido, trazendo citações doutrinárias a respeito;
- que a existência do depósito judicial disponibiliza a utilização imediata do recurso como renda da União, nos termos da Lei nº 9.703/1998, fato que torna insubsistente a exigência do crédito por meio de execução fiscal, estando o caso sujeito aos efeitos de dupla exigência, porquanto a mesma já estaria extinta por força da conversão em renda;
- que, se aprovado o lançamento de ofício no contencioso administrativo, sua execução seria inevitavelmente encaminhada, haja vista não se tratar de procedimento discricionário, mas vinculado à lei, o qual somente se justificaria nos casos em que é efetuado para complementar exigência por insuficiência do depósito;
- que, de acordo com demonstrativo anexo, efetuou o depósito com todos os acréscimos legais;
- que, *“Nesse passo, seguramente pode-se inferir que a r. decisão objurgada padece por determinar legítimo os juros de mora até a data dos depósitos, ou seja, no período verificado entre a data do vencimento e os depósitos realizados. Isto porque a pretensa parcela encontra-se junto com o principal, depositada em Juízo”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

De acordo com a Súmula n.º 5, deste 1º Conselho de Contribuintes, *“são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensão sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”*.

A recorrente reiteradamente tem argüido que nos depósitos judiciais efetuados nas datas de 22/07/2003 e 31/07/2003, nos valores de R\$ 947.861,27 e R\$ 507.380,28, consoante planilhas de fls. 181 e 183, respectivamente, estão incluídos os juros de mora que seriam devidos da data do vencimento da obrigação até a data em que os depósitos judiciais foram efetuados.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição preparadora verifique a procedência da alegada inclusão dos juros de mora nos depósitos, devendo a autoridade fiscal designada para tal mister elaborar parecer conclusivo quanto ao seu resultado, dando ciência à diligenciada para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA